



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504121-79.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CLÁUDIO BUENO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61081

APELAÇÃO Nº 1504121-79.2022.8.26.0566 – PD

COMARCA: SÃO CARLOS – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: CLÁUDIO BUENO DE OLIVEIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Furto qualificado mediante fraude e homicídio culposo na direção de veículo automotor. Preliminar requerendo o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeição. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência de provas ou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade e, subsidiariamente, a exclusão do valor fixado a título de reparação dos danos. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de robusto conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Condições de adimplemento da indenização que podem ser discutidas no Juízo da Execução. Manutenção das penas, do regime prisional aberto e da substituição da pena corporal por penas alternativas. Preliminar rejeitada e recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 393/397, cujo relatório fica adotado, Cláudio Bueno de Oliveira, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II (fraude), do Código Penal, bem como à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por prazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, como incurso no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, com a substituição das penas segregativas por prestação de serviços à comunidade, por igual período, além da condenação ao pagamento de indenização mínima no valor de R\$ 14.518,00 (quatorze mil quinhentos e dezoito reais) em favor da vítima do furto.

Inconformado, apela o sentenciado buscando, preliminarmente,

a decretação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas ou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Subsidiariamente, requer o afastamento do valor fixado a título de reparação dos danos. Ao final, apresenta propósitos de prequestionamento (fls. 413/425).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 430/437), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da preliminar e, o mérito, pelo não provimento do apelo (fls. 450/457).

Este é o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por carência de fundamentação idônea.

Ora, uma leitura atenta dos autos permite deduzir que o MM. Magistrado *a quo* examinou as provas produzidas e deu as razões de seu convencimento para concluir pela condenação do réu pelos crimes de furto qualificado mediante fraude e homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Como se sabe, o Julgador, na análise do conjunto probatório, não está obrigado a descer a detalhes e minudências, bastando referências claras às provas que formaram sua convicção. Ora, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, segundo o qual o Magistrado possui ampla liberdade no sopesamento das provas trazidas aos autos para formação de seu juízo acerca das lides que lhe são submetidas, sendo-lhe exigida apenas a devida fundamentação no momento de julgar,

apontando os motivos que serviram de alicerce à prolação de sua decisão, como foi feito. Aliás, “exige o art. 381, II, do CPP, que a sentença apresente exposição sucinta da acusação e da defesa, não estatuinto que a defesa deva ser imperiosamente apreciada, bastando que o juiz a aprecie de modo generalizado. Assim, a circunstância de a sentença conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida” (RT 639/298).

Ademais, é importante ressaltar que, quando fundamentadamente acolhe uma tese, o Juiz afasta implicitamente as que com ela são incompatíveis, não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das que não foram acolhidas. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA PELO V. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NULIDADE. I - Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário”. (STJ, RHC 12842/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 29/09/03, grifei). De fato, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207, grifei). Assim, “(...) Cabe ao magistrado valorar a utilidade das provas produzidas, não sendo, contudo, necessário que analise um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, porquanto não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado, mas sim

valendo-se do que entender suficiente para a formação de sua convicção. (...)” (STJ, REsp n. 509.234, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 12.4.2004, p. 240, grifei). Bem por isso, “Inocorre nulidade da sentença se o raciocínio lógico expendido na decisão condenatória espelha argumento contrário à tese defensiva apresentada em alegações finais” (Apelação n.º 1.270.825/2 —14ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz Oldemar Azevedo —j. 6.11.2001, grifei).

Mas não é só. O C. Supremo Tribunal Federal, com sua autoridade máxima, tem se posicionado no sentido de não ser possível a nulificação da sentença, a pretexto de que contém omissão, se a defesa, dela ciente, não ingressou com embargos declaratórios em tempo oportuno. Confira-se: “*pretende se, neste habeas corpus, que se declare a nulidade do decreto condenatório, sob o argumento de que a sentença de primeiro grau não se manifestara sobre questão preliminar arguida nas alegações finais, concernente ao fato de que não houve queixa ou representação por parte dos pais da ofendida, e que uma vez levantada a questão no recurso apelatório, a rigor, impunha à Corte impetrada anular a sentença para devolver o exame da matéria ao juiz a quo e não apreciá-la, como fez, em manifesta supressão de instância. Sucede que ao paciente cabia arguir a alegada omissão em sede de embargos declaratórios contra a sentença de primeiro grau. Se assim não procedeu, não cabe, agora, invocá-la em habeas corpus*” (STF - HC nº 78.060-1-Mato Grosso do Sul, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.12.98). Nesse mesmo aresto, há declaração de voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence: “*distingo, porém, falta de fundamentação da omissão da sentença quanto a uma preliminar. Suscitou se uma preliminar, que não é, data vênia, de tal absurdez que simplesmente se diga que seria despicienda. E a sentença não a apreciou. Sucede que o caminho aí não é arguir a nulidade da*

sentença, ao menos antes dos embargos de declaração, que o Código de Processo Penal, no artigo 382, chama de "pedidos de esclarecimento". Só a partir da indevida rejeição dos embargos se pode dizer que a sentença é nula por não ter considerado uma preliminar". No mesmo sentido: "se entendia que a sentença deveria ter se pronunciado a respeito, deveria" - o impetrante - "ter se pronunciado a respeito, deveria ter interposto embargos de declaração para suprir a omissão" (STF, HC 61.762 9-Rio de Janeiro, julgado em 9.10.84 pela 2ª Turma, relator o Ministro Aldir Passarinho). Mais. Da lavra do Ministro Nelson Jobim, o recurso em *Habeas Corpus* nº 79.973-6, Minas Gerais: "a não interposição do pedido de declaração da sentença caracteriza a preclusão da matéria omitida", julgado em 23.5.2000 pela 2ª Turma do STF, com remissão a precedentes.

Demais disso, como bem pontuado pelo Ministério Público: "Mediante alegações genérica e sem qualquer base mínima, aduz o apelante que o n. Julgador se baseou apenas em testemunhos "contraditórios", desconsiderando o princípio do "in dubio pro reo", cerceando seu direito a ampla defesa e contraditório. Tais alegações, com devido respeito, se distanciam da verdade e representam, em última análise, o compreensível desespero do apelante diante de robustos elementos de prova que levaram a sua correta condenação. Sem qualquer elemento de prova que sustente sua versão fictícia dos fatos, afirmando inusitadamente ter agido "por questão de segurança", busca o apelante, em verdade, permanecer impune quanto aos atos ilícitos que cometeu. Não é demais pontuar que no dia dos fatos o apelante apresentou-se com **nome falso**, demonstrando interesse, também falso, em adquirir o automóvel que havia sido anunciado para venda pelas vítimas, veículo esse que **subtraiu mediante fraude** e, depois de ser flagrado, deu início a **fuga**, conduzido o mesmo **automóvel que acabara de subtrair** em alta velocidade, até que **atropelou e matou a vítima** Valdomiro

Bertogo, prensando-o contra a porteira de uma propriedade rural.” (fls. 432, destaques no original).

Releva notar, ainda, por oportuno, que a lei adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, de modo que compete à parte provar a existência de nulidade, bem assim demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, mostrando a influência dos mesmos sobre o mérito da causa, na sua essência e substância — o que não ocorreu na hipótese ora sob exame.

Rejeito, pois, a aventada nulidade suscitada pela digna Defesa.

No tocante ao mérito, cumpre ressaltar, desde logo, que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

A condenação do réu pelos delitos descritos na denúncia foi bem decretada.

De fato, restou bem comprovado que no dia 29/09/2022, por volta das 15h40min, na residência situada à Rua Urias Cardozo de Toledo, nº 33, bairro São Carlos V, na cidade e comarca de São Carlos/SP, Cláudio Bueno de Oliveira subtraiu, mediante fraude, o automóvel GM/Corsa, placas CYT-8541, de Bom Sucesso do Itararé, pertencente a Emanuel Gonçalves dos Santos, avaliado em R\$14.518,00.

Consta, ainda, que no dia 29/09/2022, por volta das 16h20min, em estrada rural vicinal de terra, contígua a Rodovia Luís Augusto de Oliveira, km 133, zona rural, no município e comarca de São Carlos/SP, Cláudio Bueno de Oliveira matou, agindo com culpa

em sentido estrito na condução de veículo automotor, a pessoa de Valdomiro Bertogo, evadindo-se do local deixando de prestar socorro a vítima.

Segundo apurado, para subtrair o automóvel acima descrito, o acusado se valeu de fraude consistente em utilizar nome falso para se apresentar como interessado em comprar o veículo GM Corsa, placas CYT-8541, que a vítima havia anunciado para a venda na internet em rede social “Facebook Marketplace”.

Após fazer contato inicial, o acusado trocou mensagens com a vítima utilizando o nome falso e obteve o endereço em que estava o veículo (fls. 35/42).

No dia dos fatos, aproveitando-se da ausência do proprietário do automóvel, o acusado compareceu à Rua Urias Cardozo de Toledo, nº 33, bairro São Carlos V, na cidade de São Carlos/SP, sendo atendido pelo genitor de Emanuel Gonçalves, Edmilson Rodrigues dos Santos, a quem se apresentou como sendo Carlos Silva, mesmo nome utilizado para dissimular a intenção de adquirir o bem quando fez contato através de aplicativo de mensagens.

Em seguida, utilizando ardil, pediu para ver o veículo, obtendo a concordância de Edmilson que, utilizando as chaves do automóvel, o abriu e permitiu que o acusado vistoriasse o veículo.

Em seguida o acusado pediu para dar uma volta e fazer um teste com o veículo, sendo que Edmilson pediu para que ele aguardasse enquanto ele iria pegar seus documentos pessoais.

Assim que Edmilson se afastou, o acusado acionou o motor do

automóvel e se evadiu subtraindo o bem.

A vítima ligou para seu filho, o proprietário do automóvel, relatando o furto que havia acabado de ocorrer, o qual se encontrava nas proximidades com outro automóvel e imediatamente rumou para sua residência, quando se deparou com o acusado conduzindo seu automóvel GM/Corsa, trafegando pela Rodovia Luís Augusto de Oliveira, no sentido da cidade de Descalvado.

Neste momento a vítima Emanuel, que tinha como passageiro no seu veículo seu primo, de nome Eliseu Felipe de Oliveira Gonçalves, passou a perseguir o veículo furtado, chegando a interceptar seu condutor ainda na Rodovia.

Quando Eliseu, primo da vítima, desceu do automóvel e foi em direção ao acusado, este novamente arrancou com o automóvel, dando início a nova fuga, sendo agora perseguido apenas por Emanuel.

Durante a fuga o acusado ingressou em alta velocidade em uma estrada vicinal de terra e perdeu o controle do automóvel, atropelando o ofendido Valdomiro Bertogo, que foi prensado contra uma porteira pela parte frontal do veículo e, devido aos ferimentos sofridos, faleceu no local.

Logo após atropelar e prensar Valdomiro Bertogo contra a porteira, o acusado saiu do automóvel e deu início à nova tentativa de fuga caminhando em direção à rodovia Luís Augusto de Oliveira, sem prestar socorro para a vítima, sendo perseguido por Emanuel, enquanto o filho de Valdomiro, Marcelo Bertogo, prestou auxílio para seu genitor.

Policiais militares foram alertados por Eliseu, primo da vítima Emanuel, que havia ficado na rodovia momentos antes, tendo os policiais abordado e detido o acusado, que foi apontado e reconhecido pelas vítimas Edmilson e Emanuel e demais testemunhas como sendo autor do furto do automóvel e do homicídio culposo que vitimou Valdomiro Bertogo (fls. 137-d/141-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade as condutas criminosas do apelante, que negou as acusações na delegacia e em pretório, aduzindo que se utilizou da conta de um ex-cunhado para realizar a negociação do veículo e, na data dos fatos, dirigiu-se à residência da vítima, sendo autorizado pelo genitor dela para que realizasse um teste no automóvel. Iria retornar para a casa da vítima, mas no trajeto foi abordado e ameaçado por ela e pelo primo dela, razão pela qual fugiu, vindo a perder a direção do veículo, acabando por atropelar acidentalmente a vítima fatal. Por receio, fugiu a pé do local, sendo abordado pelos policiais quando já estava a rodovia (fls. 14 e mídia).

As provas constantes dos autos são amplamente desfavoráveis ao apelante.

De fato, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, acrescidas do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 17/19), auto de exibição e apreensão (fls. 20), auto de reconhecimento (fls. 23), conversas e fotografias (fls. 35/42 e 55/62), auto de avaliação (fls. 80), laudo de exame necroscópico (fls. 103/107) e laudo pericial do local do acidente (fls. 108/114) servem como prova cabal da materialidade delitiva e,

também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Emanuel Gonçalves dos Santos relatou que anunciou o carro de seu pai para venda e o réu Cláudio, apresentando-se como “Carlos”, manifestou interesse na compra e pediu para vê-lo. O apelante, então, foi até a casa de seu pai enquanto o declarante estava fora de casa. Momentos depois, recebeu uma ligação de seu pai dizendo que o réu tinha saído com o veículo. Na ocasião, voltava do ferro velho com seu primo Elizeu quando avistou o carro de seu pai passando, assim, passaram a acompanhá-lo. Pediu para o réu parar, mas não foi atendido. Informou seu pai da situação e continuou a perseguir o réu, porém, o acusado conseguiu fugir e saiu “cantando pneu”. Na sequência, o apelante entrou em uma estrada de chão, perdendo-o de vista, mas em seguida voltou a pé, oportunidade em que o declarante continuou perseguindo-o de carro, até que a viatura parou o réu e os policiais o detiveram (fls. 12/13 e mídia).

Ora, as palavras da vítima, como se sabe, merecem crédito, no confronto com as do réu, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Em uníssono foram as declarações da testemunha Elizeu Felipe de Oliveira Gonçalves, colhidas em ambas as fases da persecução penal (fls. 10/11 e mídia).

Mas não é só. A testemunha Edmilson Rodrigues dos Santos contou que pediu para seu filho Emanuel anunciar *online* a venda de

seu veículo. Disse que Cláudio se interessou pelo veículo, entrou em contato com seu filho e foi até sua residência, pedindo para fazer um *test drive*. Concordou, mas com a condição de que fosse junto, porém, quando entrou na residência para pegar a documentação do carro, o apelante saiu com o veículo. Diante disso, ligou para seu filho e pediu para ele entrar em contato com o réu, porém, seu filho verificou que havia sido bloqueado. Seu filho estava com um primo pela cidade e ambos avistaram o veículo transitando sentido Descalvado/SP, então, passaram a acompanhá-lo, enquanto o declarante pegou carona com um amigo para também acompanhar o veículo. No caminho, encontrou uma viatura e passou as informações para os policiais. Relatou que seu filho ligou dizendo que havia perdido o veículo de vista, mas que Cláudio estava andando a pé na rodovia. Ao ser abordado pelos policiais, o acusado os conduziu até o local onde o carro estava (fls. 06/07 e mídia).

A testemunha Marcelo Bertogo narrou que é filho da vítima Valdomiro e, no dia dos fatos, estava trabalhando no sítio quando escutou um barulho muito forte na porteira, então, foi até o local para verificar. Ao chegar na porteira, viu um carro destruído após a batida, porém, com o motor ligado e acelerando, visto que produzia muita fumaça. Embaixo do carro, viu a cabeça de seu pai. Em seguida chegou um carro da “Artemis – Inter Vias” e o motorista disse que não sabia como Cláudio não tinha matado mais gente, pois ele vinha na contramão na rodovia. Dirigiu-se ao veículo que causou o acidente e o desligou, para poder tirar debaixo do veículo seu pai, que faleceu em seus braços fls. 05 e mídia).

Em reforço, os policiais militares, Willians Roberto Gomes Pinto e Ederson Luiz Mota Serra, ouvidos em Juízo, ratificaram as declarações prestadas na fase inquisitiva, dando conta de que

estavam na estrada quando uma pessoa solicitou ajuda, pois seu veículo havia sido furtado e seu filho estava em perseguição. Acompanharam Edmilson até encontrarem Cláudio, que caminhava pelo acostamento. Realizada a abordagem, verificaram que o réu havia atropelado uma pessoa com o veículo furtado (fls. 03/04, 08/09 e mídia).

Anoto, neste passo, que não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos do referido agente da lei, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiu escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Nesse contexto, não há dúvida de que o réu cometeu os delitos descritos na denúncia, pois, agindo fraudulentamente, subtraiu o veículo do ofendido Edmilson, o qual foi seguro em afirmar que somente autorizou o *test drive* do veículo com sua presença e, ao sair para pegar os documentos do carro, o réu fugiu do local com o veículo, sendo que, na sequência, agindo de forma imprudente, na condução de veículo automotor, atropelou a vítima Valdomiro, deixando de lhe prestar socorro, tendo a vítima falecido no local, não havendo, portanto, que se falar em absolvição.

Nessa medida, como bem justificou o digno Julgador, "*resta frágil e sem respaldo a versão do acusado, no sentido de que teve a anuência da vítima para realizar o test drive. Nada autoriza concluir nesse sentido. Não há prova alguma de que o filho da vítima ameaçou o acusado. Tenho como bem provado o furto. Notem-se os documentos encartados aos autos a fls. 35/42 as quais revelam que o acusado apresentou-se com o nome de Carlos, e em momento algum desfez essa mentira. E da mesma forma o crime de trânsito. O acusado colocou-se em fuga,*

dirigindo em alta velocidade e pela contramão de direção, inclusive por estrada de chão de terra, cujo atrito com os pneus é menor, ou seja, mais suscetível ao descontrole. A materialidade está demonstrada conforme laudo necroscópico de fls. 103/107. A prova é tranquila no sentido de que o acusado foi surpreendido deixando o local do acidente onde estava a vítima.” (fls. 396).

Nessa esteira, a pretensão de absolvição mediante o reconhecimento da excludente de ilicitude relativa ao estado de necessidade, igualmente, não merece acolhimento, uma vez que a defesa não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 24 do Código Penal, não bastando para seu reconhecimento mero requerimento desacompanhado de provas. *In casu*, a prova é cristalina no sentido de que o apelante subtraiu o veículo e tentou se evadir com o carro.

Nessa conjuntura, restou bem comprovado que o apelante praticou os delitos de furto qualificado mediante fraude e homicídio culposo na direção de veículo, de modo que a condenação como incurso nos artigos 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, era mesmo de rigor, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Impunha-se, portanto, o desate condenatório, tal como lançado.

As penas foram aplicadas com critério, sendo fixada a do furto acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, haja vista a maior reprovabilidade da conduta, eis que o réu se evadiu em alta velocidade por estrada movimentada, assim tornada definitiva à

míngua de outras modificadoras, enquanto a do homicídio foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção, a seguir aumentada em 1/3 (um terço), já que o réu fugiu do local do acidente sem prestar socorro à vítima, perfazendo, em definitivo, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. A reprimenda acessória seguiu o mesmo critério, fixada em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ademais, mantenho o valor arbitrado de R\$ 14.518,00 (quatorze mil, quinhentos e dezoito reais), a título de reparação mínima dos danos causados à vítima do furto, conforme fixado na r. sentença, uma vez que houve pedido expresso nesse sentido (fls. 141-d), não se podendo afirmar que não foi dada à defesa do acusado a possibilidade de impugnar o pedido e seu valor, tendo a ampla oportunidade de se manifestar e produzir provas. Observo, ainda, que o valor estabelecido se afigura justo e proporcional à infração penal praticada, sendo certo, ademais, que eventuais dificuldades financeiras deverão ser examinadas no momento oportuno, em sede de execução das penas. Nesse ponto, destaco a manifestação ministerial: *"Como se extrai dos autos, em razão da materialidade e autoria do delito, quanto ao dano causado no veículo subtraídos das vítimas, restou correta a fixação da obrigação indenizatória mínima. Como atestado nos autos o veículo foi avariado de forma definitiva e seu valor atestado em auto de avaliação elaborado pela Autoridade Policial, sendo o veículo guinchado do local dos fatos. Neste cenário é medida de justiça a determinação de indenização mínima lançada na sentença recorrida, tendo em vista que a causa dos prejuízos decorreu da ação criminosa do recorrente, fato que foi confirmada sem qualquer sombra de dúvida. Os elementos de prova colhidos nos autos fundamentam de modo seguro o cabimento da indenização mínima destinada a uma das vítimas,*

sendo imperioso concluir que não deve ser acolhida a pretensão deduzida no apelo para o seu afastamento, cujo montante de R\$14.518,00, a ser oportunamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, foi corretamente fixado pelo N. Magistrado.” (fls. 435/436).

Ficam mantidos, igualmente, o regime inicial aberto, bem como a substituição das penas segregativas por restritivas de direitos, tal como estabelecidos no r. *decisum*.

Por fim, de se acrescentar que, “De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese” (STJ – AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Dje 28.05.12).

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)